IDO NA SESSÃO

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no estado de Roraima e dá outras providências."

A presente propositura visa instituir uma nova disciplina para promover a saúde animal, bem como preservar os interesses da economia estadual e da saúde pública.

A inovação da presente Lei resultará em um melhor desenvolvimento das atividades essenciais à Defesa Animal do Estado, já que a Lei Estadual nº 460, de 29 de julho de 2004, vem dificultando o trabalho exercido pelo Estado, impedindo o desenvolvimento do plano de execuções estabelecido para erradicação da Febre Aftosa em Roraima e evolução do estado sanitário de médio risco para livre de febre aftosa com vacinação.

O Projeto de Lei se fundamenta no fato de que chega-se ao tempo em que a Defesa Animal deve ser executada dentro de um contexto internacional por meio das exportações que podem advir e devido o contexto de globalização em que estamos inseridos.

Ademais, tornou-se necessária a modernização da Lei de Defesa Animal, para que as normas sanitárias do estado de Roraima estejam a altura dos demais Estados da Federação, visando a promoção do agronegócio, a produção de alimentos inócuos a saúde da população, com boas práticas de produção e a proteção do meio ambiente e do bem estar animal, e, inclusive da saúde pública.

Com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de

maio

de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima



M.800.



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 05 | 05 | 2016

PROJETO DE LEI Nº 030 DE

**)**E 4

DE

MAIO

DE 2016

"Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima e dá outras providências."

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituída no estado de Roraima a Defesa Sanitária Animal, envolvendo as estratégias e as políticas públicas de promoção à saúde animal, vigilância epidemiológica e a preservação dos interesses da economia estadual e da saúde pública, observando-se as normas de preservação do meio ambiente e do bem estar animal.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção da saúde dos rebanhos animais contra a ocorrência de doenças endêmicas, exóticas ou daquelas já erradicadas, impedindo a propagação destas enfermidades através de medidas técnicas de controle ou erradicação, envolvendo a eliminação ou não de animais.
- § 2° Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente.
- s 3° Considera-se doença exótica ou emergencial aquela diagnosticada pela primeira vez no território do estado de Roraima, ou a doença que ocorreu em nível alarmante, que não bi diagnosticada no Estado por período longo de tempo e que represente importante impacto econômico e social.
- Art. 2º A Defesa Sanitária Animal será desenvolvida através de programas sanitários específicos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima ADERR, elaborados para cada tipo que grupo de doenças dos animais, inclusive as exóticas ou emergenciais, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, pelas organizações internacionais, e pelas prioridades estabelecidas pelos programas estaduais.



§ 1º Na execução, inspeção e fiscalização das medidas de Defesa Sanitária Animal, é conferido aos fiscais estaduais agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima -

ADERR o poder de polícia administrativa.

§ 2º As ações voltadas ao controle ou à erradicação de doenças prevalentes serão efetuadas

de forma progressiva, orientadas pela situação epidemiológica, com prioridades para as doenças

transmissíveis de maior significado econômico e sanitário.

§ 3° A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá criar outros

programas de controle e erradicação de doenças ou estabelecer medidas gerais de vigilância

epidemiológica pautados em normas de saúde animal e proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 3° Compete à Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, planejar,

executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa

Sanitária Animal através de programas gerais e especiais, fiscalizar o trânsito de animais, seus

produtos e subpredutos de origem animal, e a comercialização de produtos de uso veterinário e

insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas no estado de Roraima, observando as

normas federais e estaduais em vigor, visando à promoção e proteção da saúde, o bem estar animal e a

proteção do meio ambiente, objetivando a valorização da produção animal e da saúde pública.

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR estabelecerá

os procedimentos, as práticas, as proibições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e

proteção da saúde animal, através de medidas de controle ou erradicação de doenças dos animais,

publicadas em atos normativos específicos.

Art. 4º Para o desempenho das atribuições concernentes à Defesa Sanitária Animal

conferidas na presente Lei, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá:

I - celebrar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem a atualização

e a capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a participação em projetos de pesquisa, o

aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de

defesa sanitária animal:



II - estabelecer calendário para comercialização e utilização de vacinas ou outros insumos de uso veterinário, bem como definir a faixa etária dos animais a serem vacinados ou tratados conforme os programas de combate às doenças dos animais;

III - exigir que a aquisição de produtos e subprodutos de uso na pecuária seja feita exclusivamente em estabelecimento credenciados;

IV - exigir a limpeza e desinfecção de estabelecimentos e meios de transporte e a adoção de medidas necessárias para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais e definir produtos a serem utilizados;

V - aplicar as ações de controle ou erradicação de doenças dos animais entendidos como o conjunto de medidas destinadas a eliminar doenças existentes ou recém-introduzidas no Estado, em relação a qualquer espécie animal;

VI - promover, nos termos da legislação em vigor, a identificação ou a eliminação de animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças a outros animais;

VII - exigir a identificação permanente dos animais e de seus produtos e subprodutos de acordo com instrumento regulamentador;

VIII - interditar áreas públicas ou privadas, proibir ou interromper o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que constituam risco de disseminação de doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais;

IX - proibir a comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado, ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

X - estabelecer normas e procedimentos para proporcionar aos consumidores a oferta de alimentos seguros, seguindo os protocolos de boas práticas de fabricação;

XI - fiscalizar o comércio e o uso de insumos, produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, bem como criatórios e abates de animais silvestres;

XII - estabelecer normas para eventos agropecuários e fiscalizá-los;

XIII - exercer atividades delegadas pela União;

XIV - aplicar sanções, bem como processar e julgar recursos, nos termos da legislação;

XV - estabelecer normas e padrões para certificação da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal;

XVI - realizar diagnósticos laboratoriais;



XVII - instituir, emitir e conceder certificado de origem para produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

XVIII - estimular a instituição de Conselhos e Câmaras Setoriais, com a participação da iniciativa privada e instituições públicas, objetivando facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;

XIX - instalar postos de fiscalização ou desinfecção ou credenciar particulares para a desinfecção de veículos destinados ao transporte de animais;

XX - instalar quarentenário para isolamento de animais;

XXI - zelar pela proteção e bem estar animal e pela preservação do meio ambiente;

XXII - requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário;

XXIII - em consonância com o MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei, ficando as mesmas sob sua coordenação e fiscalização.

§ 1º As vacinações, testes laboratoriais de diagnósticos e tratamentos previstos neste artigo, serão realizados e custeados pelo proprictário dos animais e sua efetivação será registrada na unidade local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, consoante o disposto no regulamento desta Lei.

§ 2º Quando da ocorrência de zoonoses em animais de produção e que sejam de interesse da saúde pública, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR notificará imediatamente à Secretaria de Estado da Saúde, devendo para esse caso, ambas as instituições estabelecer cooperação, para as normas apropriadas.

§ 3º O médico veterinário, o proprietário de animais, seus prepostos ou qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de doenças exóticas, e às de notificação obrigatórias previstas no regulamento desta Lei, são obrigados a comunicar imediatamente à unidade local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

§ 4° Qualquer profissional que deixar de cumprir os termos do parágrafo anterior, será denunciado pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR aos conselhos de fiscalização profissional, sendo as cópias dos autos encaminhados anexo a denúncia.



Art. 5º Em caso de ocorrência de doença exótica ou emergencial, o Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá solicitar ao Governador do Estado a declaração de situação de emergência sanitária.

§ 1º Em situações de emergência sanitária, deverão ser imediatamente instituídas as seguintes ações:

I - interdição de estabelecimentos públicos ou privados com vínculos à ocorrência;

II - proibição da movimentação de animais, seus produtos e subprodutos nas áreas de risco sanitário;

 III - proibição da concentração de animais, nas zonas de emergência, entendendo estas como sendo as zonas focais, perifocais e tampão;

IV - sacrifício e/ou abate sanitário de animais infectados e susceptíveis;

V - desinfecção de instalações, veículos e equipamentos; e

VI - adoção de outras medidas necessárias ao controle zoossanitário, visando retomar a situação sanitária anterior.

§ 2º A interdição temporária de estabelecimentos não poderá exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º É obrigatória a aplicação das medidas de Defesa Sanitária Animal previstas nesta Lei, às doenças passíveis de isolamento ou quarentena, nos termos do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei inserirá a relação das doenças dos animais cuja notificação é de caráter compulsório por parte das instituições, profissionais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuam nas áreas da produção e da saúde animal no estado de Roraima, a qual deverá ser atualizada pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, sempre que as condições sanitárias assim o indicarem.

Art. 7º Os estabelecimentos oficiais de crédito no estado do Roraima exigirão de seus mutuários, para concessão ou liberação de financiamento, ou de parcela deste, destinado à compra de animais e produtos, documento sanitário fornecido pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

denise.Castro - 03/05/2016 11:55:19



Art. 8º Os Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, devidamente identificados e em pleno exercício de suas atividades, terão livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, processem produtos de origem animal, realizem aglomeração de animais e a quaisquer outros estabelecimentos que representem riscos aos programas de Defesa Sanitária Animal.

Art. 9º O funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária somente será permitido após registro na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, mediante apresentação de registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento.

- § 1º A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- § 2° As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar subsérie distinta de notas fiscais específicas para a comercialização de vacinas.
- § 3° É vedado aos revendedores de produtos para uso pecuário emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda.
- § 4° As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa, fora das Campanhas Oficiais, mediante apresentação, pelo comprador, de autorização emitida pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima ADERR.
- § 5° O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima ADERR.
  - Art. 10 É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso pecuário.
- Art. 11 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima ADERR deverá promover campanhas de Educação Sanitária, com esciarecimento e divulgação de técnicas e métodos referentes às atividades de defesa e inspeção sanitária animal.
- Art. 12 Compete ainda a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima ADERR, no que se refere à Defesa Sanitária Animal, manter:
- I o registro das pessoas físicas ou jurídicas que realizam a comercialização de insumos para produção animal e das empresas que realizem quaisquer eventos que envolvam aglomeração de animais;

II - o licenciamento ou registro das pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atividades agropecuárias previstas nesta Lei, além do que se refere à legislação federal, seguirão normas

regulamentares estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR;

III - o cadastro dos produtores rurais e transportadores de animais e seus produtos e

subprodutos, sendo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que pratique qualquer atividade prevista

nesta Lei deverá estar munida de documentos sanitários ou registrada na Agência de Defesa

Agropecuária de Roraima - ADERR.

Art. 13 Os estabelecimentos que processam produtos e subprodutos de origem animal

exigirão dos seus fornecedores os documentos sanitários obrigatórios em decorrência desta Lei, de

acordo com normas estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

Art. 14 Os proprietários, possuidores, condutores ou detentores da posse de animais, além

do registro, ficam obrigados a:

I - submeter os animais às medidas de combate às doenças, nas condições e nos prazos

estipulados nos programas de defesa sanitária animal, comunicando a realização das mesmas a

Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR;

II - comunicar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao médico veterinário local

da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, a existência de suspeitas de doenças

infecto-contagiosas;

III - permitir e colaborar com a realização, pelos servidores da Agência de Defesa

Agropecuária de Roraima - ADERR, devidamente identificados, de inspeções e trabalhos referentes à

colheita de amostras e materiais para exames laboratoriais e de exames de autenticidade e qualidade;

iV - manter atualizadas as informações e o registro de suas obrigações previstas nos

programas de combate às doenças dos animais:

V - declarar a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR a quantidade e a

classificação por faixa etária, dos animais sob sua responsabilidade, bem como comprovar o

cumprimento de suas obrigações relacionadas à Defesa Sanitária Animal, utilizando-se de formulários

e respeitando os prazos estabelecidos pela referida Agência;



VI - apresentar documentos zoossanitários relativo aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais;

VII - os proprietários de animais e todos aqueles que, a qualquer título, os tenham em guarda, serão diretamente responsáveis por sua manutenção em boas condições de alimentação, saúde e bem estar animal, como também pela adoção das práticas de profilaxia de doenças, proteção e saneamento ambiental, estabelecidas pela presente Lei.

§ 1° Os proprietários de animais ficam obrigados a adquirirem 10% (dez por cento) a mais de doses de vacinas, em relação à quantidade de animais que possuem.

§ 2º A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá adotar a vacinação assistida em algumas propriedades selecionadas, devendo o produtor se preparar para a ação, após ser notificado por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3° Durante a etapa de vacinação e até 60 (sessenta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa.

§ 4° A inocorrência do abate dos animais mencionados no parágrafo anterior, dentro dos prazos fixados, ensejará multa prevista no anexo I.

#### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15 Considera-se Médico Veterinário Oficial, para efeito desta Lei, o profissional integrante dos quadros da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, mediante concurso público, encarregado da Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima.

Art. 16 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá, em situações emergenciais, sob sua coordenação e fiscalização, e em concordância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 17 Para efeito desta Lei, são consideradas medidas gerais de proteção à saúde animal:

I - educação sanitária;

II - recenseamento, identificação e avaliação dos animais;

8

Marinette .



III - sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades rurais;

IV - destino adequado dos dejetos, cadáveres, lixos e resíduos de animais;

V - limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos e equipamentos;

VI - medidas defensivas e ofensivas para o controle de artrópodes, roedores e outros

vetores; e

VII - controle de trânsito de animais.

Art. 18 As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de doenças infecto-

contagiosas dos animais, serão estabelecidas no regulamento da presente Lei, ou por atos normativos

da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, em concordância com o Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 19 Serão consideradas medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico

precoce de doenças animais, e que resultará em uma pronta ação profilática, consoante o disposto a ser

fixado no regulamento desta Lei:

I - serviço de informação;

II - cadastro estadual de estabelecimentos pecuários;

III - controle de trânsito de animais;

IV - as vacinações e os testes laboratoriais de diagnóstico:

V - os eventos agropecuários;

VI - notificação e o atendimento a focos; e

VII - a interdição de áreas e propriedades.

Art. 20 O trânsito de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos, aves e peixes

vivos no estado de Roraima, somente será permitido mediante apresentação da correspondente Guia de

Trânsito Animal - GTA, no modelo aprovado, expedida por funcionário credenciado da Agência de

Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, para o trânsito intra-estadual e interestadual, seja por via

terrestre, aérea ou fluvial, destinados a quaisquer finalidades.

§ 1º Para o transporte da matéria prima do pescado, do local de produção ao local de

inspeção e destino final, será exigido o Documento de Origem de Pescado - DOP, expedido nas

unidades locais da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, sendo exigida para sua

emissão a nota fiscal do produto e licença do aquicultor.



§ 2° O regulamento desta Lei estabelecerá os requisitos para expedição dos documentos sanitários para o transporte de animais, sua matéria prima, seus produtos e subprodutos no estado de Roraima.

§ 3° Aos valores das taxas será acrescido a quantia de R\$ 3,00 (três reais), por folha de GTA expedida, exceto para os casos dos itens 12.2, 12.4 e 12.5, do anexo II, desta lei.

§ 4° A isenção da taxa da GTA não exime de emissão da Guia de Trânsito Animal para trânsito de qualquer espécie.

§ 5° As taxas serão arrecadadas através de código específico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e utilizadas exclusivamente em Defesa Sanitária Animal, para cumprimento dos seus objetivos e finalidades.

Art. 21 É responsabilidade do transportador exigir do proprietário, quando do embarque de animais, os documentos zoossanitários, dentre eles a Guia de Trânsito Animal - GTA, devendo este documento acompanhar os animais desde sua origem até o destino final.

Art. 22 O trânsito intra-estadual de animais tangidos a pé fica condicionado às normas de bem estar animal, mediante acompanhamento do serviço veterinário oficial.

Art. 23 Na entrada de animais de outros estados ou países, exceto quando para abate imediate, o produtor fica obrigado a comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do local de destino, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, após a data de ingresso, para efeito de atualização de cadastro e de vigilância epidemiológica.

Art. 24 Para efeito da presente Lei são considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições, rodeios, cavalgadas, vaquejadas e outras aglomerações de animais.

§1° Todos os eventos agropecuários deverão ser realizados mediante autorização e fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, cuja solicitação deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias ao início do evento.

§ 2° Somente poderão promover as atividades, objeto deste artigo, as empresas ou instituições inscritas no Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

§ 3° O regulamento desta Lei estabelecerá normas complementares para o fie! cumprimento deste artigo.



#### "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

#### CAPÍTULO IV

#### DA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 25 Fica mantido o Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, criado pelo art. 20, da Lei nº 460, de 29 de Julho de 2004, com caráter deliberativo e função normativa, que atuará sob a presidência do Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, sendo composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR - Presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura de Roraima - SEAPA;

III - um representante da Superintendência Federal da Agricultura - SFA /RR;

IV - um representante da Universidade Federal de Roraima - UFRR;

V - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima - CRMV;

VI - um representante da Federação de Agricultura do Estado de Roraima - FAERR;

VII - um representante da Associação de Produtores de Roraima - APROR;

VIII - um representante da Cooperativa Agropecuária de Roraima - COOPERCARNE;

IX - um representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

X - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XI - um representante do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária - FUNDEPEC.

XII - um representante do IFRR - Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Roraima.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde Animal reunir-se-á ordinariamente em datas previstas em calendário aprovado e extraordinariamente, sempre que ocorrer os fatos especiais ou de urgência, ou quando a maioria de seus membros entenderem que há motivo suficiente para convocação, observando o Regimento Interno.

Art. 26 Compete ao Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA:

I - deliberar sobre política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima;

II - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pela Agência de Defesa Agropecuária de Rorainia - ADERR, após indeferimento de recurso dirigido a esse órgão;



III - promover, a nível consultivo, o entrosamento operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, através das entidades e órgãos representativos dos segmentos organizados, onde recaírem as ações da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima -

ADERR; e

IV - estimular a criação e manutenção dos Conselhos Municipais de Saúde Animal - COMUSA, com atribuição de promover, planejar, executar, facilitar e auxiliar na execução das ações de defesa sanitária animal nas comunidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de sanidade animal, apoiando e subsidiando o Conselho Estadual de

Saúde Animal - CESA.

Art. 27 Os Membros do Conselho Estadual de Saúde Animal não serão remunerados, sob

qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.

Art. 28 Sob a coordenação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, nos

municípios, através dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e as entidades de classe que

representam os produtores rurais locais, serão criados os Conselhos Municipais de Saúde Animal -

COMUSA, com função de apoio e subsídio ao Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA.

Art. 29 O Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, com composição e competência

definidas nos artigos 25 e 26, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado para

mandato de 02 (dois) anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, sendo permitida a

recondução.

§ 1° O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, na qualidade

de presidente do CESA, nomeará o Secretário-Executivo, dentre os servidores da autarquia.

§ 2° O presidente do CESA, em seus impedimentos e ausências eventuais será substituído

pelo Diretor de Defesa e Inspeção Animal da ADERR.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 Ficam os Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Roraima - ADERR, nos termos da presente Lei, credenciados a lavrar o Auto de Infração e multa, de acordo com a tabela constante no anexo I, desta Lei, bem como adotar outras medidas administrativas cabíveis quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes ao não cumprimento do estabelecido nesta Lei e demais normas sanitárias.

Art. 31 Sem prejuízo das demais normatizações estabelecidas em legislações federais, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

 II - multa com critérios, categorias e valores por tipo de infração cometida, discriminados e especificados no anexo I, desta Lei, estabelecidas em Unidades Fiscais do Estado de Roraima -UFERR;

 III - cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades inerentes a agropecuárias;

IV- proibição do comércio e do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos;

V - interdição de estabelecimentos rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos em que se realize aglomeração de animais, abatedouros e a manipulação de subprodutos animais ou que representem riscos sanitários;

VI - apreensão de animais, seus produtos e subprodutos;

VII - apreensão de veículos;

VIII - despovoamento de animais;

IX - abate ou sacrifício sanitário;

X - destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência e após decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Na aplicação das penalidades decorrentes de infração aos preceitos desta Lei, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa relativamente a seus sócios.

§ 3º O pagamento da multa não exonera o infrator da sujeição a medidas tomadas pelo órgão fiscalizador em regulamento, recaindo-lhe o ônus decorrente da aplicação dessas medidas.



§ 4º O valor da multa poderá ser convertido em prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais para serem usados em campanhas de educação sanitária, pactuado entre as partes, como cumprimento de pena alternativa.

§ 5º A multa poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, com o devido requerimento do infrator e deferimento da instância julgadora, considerando o valor da infração e sua condição socioeconômica.

Art. 32 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos a participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, após deliberação do Conselho Estadual de Saúde Animal-CESA.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 33 A infração às disposições desta Lei e sua regulamentação, será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o Termo de Infração e Multa, constante de uma única peça, lavrada por Fiscal Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, e que conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição do fato;

IV - dispositivo legal infringido;

V - indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos;

VIII - assinatura do infrator ou de seu representante legal ou de seu preposto.

§ 1º Nas hipóteses do Auto de Infração ser lavrado em local diverso do fato ocorrido, ou diante da recusa ou impossibilidade de sua assinatura, far-se-á menção dos fatos no próprio Auto, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal mediante recibo.



§ 2° Caso houver, será requisitada assinatura de testemunha no momento da lavratura do Auto de Infração e Multa.

§ 3° Na impossibilidade de localização do autuado, será o mesmo notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação.

Art. 34 Considera-se infração a esta Lei a inobservância a quaisquer de seus dispositivos e ao seu regulamento, bem como, as normas técnicas especiais que se destinem à proteção da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Responde pela infração a que alude o *caput* deste artigo, quem por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 35 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa em primeira instância, dirigida a presidência da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

§ 1° Não sendo apresentada a defesa em primeira instância, o valor será lançado em Dívida Ativa.

§ 2° A defesa deverá ser protocolada na unidade local da circunscrição onde ocorreu o Auto de Infração ou na sede da ADERR.

§ 3° No caso de indeferimento da defesa pela presidência da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR caberá, em última instância, recurso para o Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.

§ 4° O infrator terá 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da notificação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 5° Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

§ 6° Na hipótese do acolhimento do recurso será automaticamente cancelado o Auto de Infração e eventuais sanções e outras medidas de defesa sanitária animal adotadas.

§ 7° Quando for declarada interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos, serão recebidos sem o efeito suspensivo.

L



#### CAPÍTULO VII

#### DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 36 Os recursos pertencentes aos fundos privados de emergência sanitária, quando criados, ficarão em contas específicas das entidades, representadas pelo setor pecuário no Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com o(s) respectivo(s) programa(s) de prevenção ou erradicação.

Art. 37 Fica instituída a cobrança de taxas, emolumentos e serviços relacionados à Defesa Sanitária Animal prestados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR ou por órgãos conveniados, de acordo com a tabela constante no anexe II, desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das multas e taxas é a Unidade Fiscal do Estado do Estado de Roraima - UFERR.

§ 2º Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas, emolumentos e serviços decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Estadual - DARE e destinados especificamente ao custeio e investimentos dos programas de defesa e inspeção sanitária animal da Agência de Defesa Agropecuária de Rorainia - ADERR.

Art. 38 Os valores arrecadados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, serão recolhidos através de código específico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 39 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá, desde que autorizada pelo Governador do Estado, firmar convênios com entidades privadas, descrevendo a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.



# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Fica revogada a Lei n° 460, de 29 de julho de 2004 e demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2016.

SUELY CAMPO

Governadora do Estado de Roraima



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

#### ANEXO I

# Valores das MULTAS a serem cobradas pela

# Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR

N°	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM	RESPONSÁVEL
			UFERR	
1	Dificultar ou tentar impedir os	Por infrator	3,56	Proprietário de estabelecimento
	trabalhos da ADERR	TOTAL OCTUPA		rural, comercial, industrial ou
				outros
2	Não comprovação dentro dos	Por infrator	2	Proprietário de estabelecimento
1	prazos, de realização de		+	rural
	medidas sanitárias previstas em	-	0,15 (por	
	Lei		animal)	
3	Não realização de vacinação	Por infrator	2	Proprietário de estabelecimento
	prevista em programa sanitário	4.59	+	rural
	- 10° xx x x = 10° x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		0,25 (por	
-	er pro el tras assistant vista antica per propie		animal)	The second of the American Second
4	Trânsito de animais sem	Por infrator	3	Proprietário de estabelecimento
	documentos sanitários		+	
	and the same of th			rural ou condutor/transportador
			0,25 (por	
5	Venda de vacinas fora dos	Don't Contain	animal)	
	The second section of the sect	Por infrator	4	Proprietário de estabelecimento
	prazos, sem autorização da			comercial
	ADERR			
6	Proprietário de veículos	Por infrator	2	Proprietário de veículos
	transportadores que se			transportadores
	recusarem a desinfetar seus			
	veículos			
7	Promover comércio ambulante	Por infrator	5	Proprietário



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

		enia: Patrimonio dos	i Bi asileli US	
	de produtos e insumos de uso na	1		
	pecuária			
8	Emissão de nota fiscal sem realizar a venda do produto, ou	e se sensembr	7,24	Proprietário
	manter vacinas no estoque após emissão de nota fiscal			
9	Comércio de produtos	Por	7,24	Proprietário
		estabelecimento		
10		D . C .		
	Não notificação de focos de doenças de notificação		6,55	Infrator
	compulsória previstas em Lei			
11	Estabelecimentos comerciais e	Por	7,24	Proprietário
	industriais com vínculo na	estabelecimento		
	agropecuária somente podem			The same of the sa
	operar com registro			
12	Comercializar produtos e	Por	7,24	Proprietário
	insumos veterinários fraudados	estabelecimento		
	ou vencidos			= =
13	Abater animais, leiloar ou	Por	12,20	Proprietário
P	manipular produtos de origem	estabelecimento		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	animal desacompanhados dos			
	documentos sanitários			
14	Estabelecimentos ou	Por	23,67	Proprietário
	propriedades que se recusarem a	estabelecimento		·
	cumprir as medidas de			
	interdição imposta pela		10. AU	
	ADERR, previstas nos artigos			
	4º e 5º, desta Lei.			
15	Proprietário que deixar de	Por	4	Proprietário
	atender e previsto no artigo 14,	estabelecimento		
	ļ.			

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br Fone/Fax: (95) 2!217930 / 21217932 denise.castro - 03/05/2016 12:23:46



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

	§2°, quanto a vacinação assistida.				
16	Não abater animais após 60 dias do período de vacinação - Art. 14, §5°	Por infrator	4	Proprietário	

SC

denise.Castro - 03/05/2016 12:23:46



#### ANEXO II

## Valores das TAXAS a serem cobradas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR

Nº	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR EM
			UFERR
1	Cadastro de pessoas jurídicas (revendas veterinárias,	Cadastro	0,5
	leiloeiras, curtumes, empresas de transporte de		
	animais e produtos de origem animal, laboratórios de		
_	diagnóstico em saúde animal, entre outras de interesse		
	em saúde animal)		
2	Licença anual de Funcionamento e Renovação de	Ano	0,5
	cadastro de pessoas jurídicas		
3	Taxa de Autorização para realização de eventos	Autorização	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	agropecuários		
4	Laudo de Inspeção e contagem de rebanho a pedido	Laudo	1
	do produtor		
5	Colheita de amostra para exame laboratorial por	por coleta	
	solicitação ou de interesse específico do proprietário		
6	Desinfecção de veículos transportadores de animais	Desinfecção	1,2
7	Vacinação compulsória dos inadimplentes	Por animal	0,1
8	Certificação de propriedade cadastrada	Certificado	1
9	Declaração de propriedade vacinada (atestado de	Ano	0,15
	vacina)		
10	Autorização para compra de vacina contra Febre	Autorização	0,15
	Aftosa		
11	Diagnóstico laboratorial	-	-
11.1	Anemia Infecciosa Equina, por animal	Exame	0,12



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

11.2	Raiva dos herbívoros	Exame	_
11.3	Brucelose (prova rápida) até 100 animais	Exame	0,02
11.4	Brucelose (prova rápida) mais de 100 animais	Exame	0,012
11.5	Prova de tuberculinização, de acordo com o PNCEBT (por animal)	Prova	0,14
12	Emissão da Guia de Transito An	imal (GTA)	
12.1	GTA para transporte de bovinos destinados a cria, reprodução, engorda ou abate	Por animal	0,08
12.2	GTA para transporte de bovinos, dentro do mesmo município, de mesmo proprietário, destinados a troca de pastagem		ISENTO
12.3	GTA para transporte de equinos	Por animal	0,34
12.4	GTA para transporte de ovinos, caprinos e suínos, até a quantidade de 10 (dez) animais	Por veículo	ISENTO
12.5	GTA para transporte de aves domésticas para qualquer finalidade, até 50 (cinquenta) aves	Por veículo	ISENTO
12.6	GTA para transporte de aves domésticas, para qualquer finalidade, em quantidade superior a 50 (cinquenta) aves	Por lote de 50 aves	0,034
12.7	GTA para transporte de pintos de 1 (um) dia	Por lote de 1.000 (mil) pintos	0,034
12.8	GTA para transporte de alevinos	Por lote de 1.000 (mil)	0,010
13	Emissão de Documento de Origem de Pescado -DOP, para transporte da matéria prima do pescado	Por veículo	0,05



E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932 denise.castro - 03/05/2016 12:23:46